

VI - Plano de Segurança: documento técnico e operativo que descreve as medidas de prevenção, mitigação, resposta a emergências e comunicação relativas à atividade;

VII - secretaria competente: secretaria municipal ou estadual de educação responsável pelo registro e fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 3º Antes da realização de excursão ou atividade extracurricular externa, a instituição de ensino deverá promover registro prévio da atividade junto à secretaria competente, mediante apresentação do Plano de Segurança, que conterà, no mínimo:

I - identificação da instituição promotora e do responsável legal pela atividade;

II - objetivo, local, datas e horários de início e término, itinerário detalhado e, quando aplicável, pontos de parada e pernoite;

III - lista nominal dos participantes com indicação de idade, turma e dados de contato de seus responsáveis legais;

IV - relação dos responsáveis acompanhantes e supervisores, com indicação de função, qualificação e contatos;

V - razão supervisor/aluno proposta e justificativa técnica, observados os parâmetros mínimos previstos nesta Lei;

VI - relação de elementos de risco identificados e medidas mitigadoras previstas;

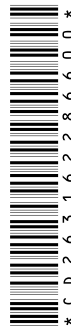
VII - detalhamento dos meios de comunicação disponíveis, incluindo dispositivos fornecidos pela instituição, quando exigidos;

VIII - comprovação de apólice de seguro de responsabilidade civil;

IX - relatório de diligência prévia do local contratado, com anexação de laudos, licenças, capacidade autorizada e procedimentos de resposta a emergências;

X - plano de contingência e protocolo de comunicação de incidentes, incluindo procedimentos para comunicação imediata aos responsáveis legais e às autoridades competentes;

XI - declaração de observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) quanto ao tratamento dos dados pessoais constantes do Plano de Segurança.



§ 1º O registro referido no caput deverá ser protocolizado pela instituição com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo hipóteses de urgência devidamente justificadas e autorizadas pela secretaria competente.

§2º Em caso de atividades com maior grau de risco ou que incluam pernoite, travessias aquáticas de longa duração, prática de esportes radicais ou deslocamentos internacionais, o registro referido deverá ser protocolizado com sendo exigida antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

§3º A secretaria competente poderá exigir documentos ou informações complementares e conferir prazo razoável para sua apresentação, observado o princípio da eficiência e o devido processo administrativo.

§4º Em caso de urgência comprovada, a secretaria competente poderá autorizar, de forma motivada, a realização de atividade sem a totalidade dos documentos previstos neste artigo, condicionando a autorização à apresentação complementar ou à adoção de medidas mitigadoras.

Art. 4º A instituição deverá adotar as seguintes medidas quanto à supervisão e qualificação dos acompanhantes:

I - observar, como parâmetros mínimos, a razão supervisor/aluno de:

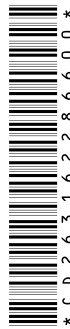
a) 1 (um) supervisor para cada 10 (dez) alunos para o ensino fundamental I;

b) 1 (um) supervisor para cada 15 (quinze) alunos para o ensino fundamental II e para o ensino médio;

c) exceções aos parâmetros previstos nas alíneas "a" e "b" somente serão admitidas mediante norma local justificada pela secretaria competente e demonstrada tecnicamente no Plano de Segurança;

II - compor cada grupo com, no mínimo, 2 (dois) responsáveis adultos, sendo obrigatória a presença de ao menos 1 (um) responsável portador de certificação vigente e reconhecida por autoridade competente em primeiros socorros e em proteção à criança e ao adolescente;

III - exigir verificação de antecedentes criminais dos responsáveis acompanhantes e dos supervisores, na forma da legislação aplicável, mediante consulta a bases públicas e serviços de informação permitidos por lei, bem como verificação de eventuais sindicâncias ou registros disciplinares internos, observados



os limites constitucionais e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - manter registro atualizado das qualificações e dos certificados dos responsáveis acompanhantes e supervisores, disponíveis para consulta da secretaria competente.

Art. 5º É vedada a proibição absoluta do porte de meios de comunicação pessoais por alunos durante a atividade.

§1º As instituições poderão estabelecer regras de uso, desde que tais regras não impeçam a imediata comunicação em caso de emergência.

§2º Quando a instituição restringir o uso de aparelhos pessoais de comunicação deverá fornecer a cada grupo, por conta própria ou por meio do contratante do serviço, dispositivo de comunicação e/ou rastreamento em número suficiente para assegurar a segurança da atividade, com certificação de funcionamento, autonomia de bateria adequada à duração da atividade e teste prévio de operação registrado no Plano de Segurança.

§3º A imposição de restrição ao uso de aparelhos pessoais somente será admissível mediante justificativa técnica expressa no Plano de Segurança e quando assegurada a alternativa de comunicação prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º No caso de desaparecimento, acidente grave ou qualquer incidente relevante envolvendo participante, a instituição deverá:

I - comunicar imediatamente os responsáveis legais do estudante e as autoridades competentes;

II - registrar formalmente o comunicado, com protocolo e descrição das medidas adotadas, e disponibilizar cópia do registro aos responsáveis e às autoridades que solicitarem;

III - preservar, na medida do possível, o local do incidente e cooperar com as investigações das autoridades competentes, incluindo o Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos de segurança pública.

Art. 7º A contratação de seguro de responsabilidade civil é condição obrigatória para a realização de excursões e atividades extracurriculares externas, devendo a apólice:



I - cobrir danos materiais, morais e pessoais eventualmente causados a terceiros, com capital segurado mínimo previsto em ato do Poder Executivo;

II - estabelecer cobertura proporcional ao número de participantes e ao grau de risco da atividade, observados parâmetros atuariais que poderão ser fixados por ato do Poder Executivo;

III - constar como requisito do registro prévio referido no art. 3º, com indicação da seguradora, número da apólice e período de vigência;

IV - garantir, em caso de sinistro, o pagamento célere de indenizações, na forma contratual e legal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá faixas de cobertura mínima, critérios atuariais e parâmetros de contratação do seguro, atendendo ao porte e ao risco da atividade.

Art. 8º A seleção de locais e prestadores contratados para realização das atividades deverá observar diligência prévia documental e técnica, que inclua, quando aplicável:

I - laudos de segurança, vistoria e manutenções preventivas;

II - licenças e autorizações expedidas por órgãos competentes;

III - comprovante de capacidade técnica e operacional para atendimento a emergências;

IV - políticas de prevenção a acidentes e proteção de menores;

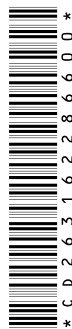
V - relação de profissionais de atendimento de emergência disponíveis no local e tempo estimado de resposta;

VI - relatório técnico de avaliação do local, que será anexado ao Plano de Segurança.

Art. 9º A instituição de ensino, seus dirigentes e responsáveis técnicos respondem administrativa e civilmente pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização penal, quando configurados crimes previstos na legislação.

§ 1º Constituem sanções administrativas aplicáveis, de forma progressiva e proporcional à gravidade da infração, à extensão do dano e à repetição da conduta:

I - advertência;



II - multa administrativa, cujo valor será fixado em regra pela secretaria competente observando faixas legais estabelecidas em regulamento, vedada cobrança de multa desproporcional e assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - suspensão temporária da autorização para realização de excursões e atividades externas;

IV - inabilitação temporária dos dirigentes ou responsáveis para promoção de excursões, por prazo determinado.

§ 2º A comprovação de apólice de seguro e do registro previsto no art. 3º será condição indispensável para a concessão de autorização para saída institucional.

§ 3º Os valores arrecadados a título de multa poderão ser destinados, total ou parcialmente, a programas de capacitação em segurança escolar, primeiros socorros e proteção infantil, conforme regulamento da secretaria competente.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento do registro, do Plano de Segurança e das demais obrigações previstas nesta Lei compete às secretarias de educação municipal e estadual, podendo estas:

I - adotar normas complementares e procedimentais compatíveis com a presente Lei;

II - estabelecer canais eletrônicos e físicos para denúncias de irregularidades, com garantia de sigilo quando requerido por lei;

III - realizar inspeção prévia, quando houver fundado risco, em prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo emergência;

IV - promover auditorias e diligências para apuração de condutas omissivas ou comissivas.

Art. 11 O tratamento de dados pessoais constantes do registro e do Plano de Segurança observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, devendo a instituição:

I - adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, alteração, perda ou divulgação;

II - informar de forma clara e adequada os responsáveis legais acerca do tratamento de dados necessários à realização da atividade, fundamento legal do tratamento e tempo de retenção;



III - obter o consentimento quando exigido pela LGPD, sem prejuízo de bases legais alternativas aplicáveis;

IV - limitar o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias à execução da atividade e aos agentes públicos com competência fiscalizatória.

Art. 12 Em caso de incidentes que envolvam criança ou adolescente, a instituição deverá notificar, imediatamente, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 6º.

Art. 13 O Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), fica autorizado a expedir normas técnicas, modelos de Plano de Segurança, parâmetros de razão supervisor/aluno e demais atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, podendo:

I - estabelecer critérios diferenciados por porte da instituição, natureza da atividade e grau de risco;

II - definir faixas de cobertura mínima de seguro por atividades e número de participantes;

III - editar modelos padronizados de registro e de Plano de Segurança, sem prejuízo de adaptações procedimentais locais.

Art. 14 As secretarias estaduais e municipais de educação poderão editar normas complementares e procedimentais para implementação desta Lei, observada a compatibilidade com as normas editadas pelo Poder Executivo federal.

Art. 15 Fica prevista cooperação entre as secretarias de educação e os órgãos e entidades a seguir para fins de prevenção, fiscalização e resposta a incidentes:

I - Conselhos Tutelares;

II - Ministério Público;

III - órgãos de trânsito e transporte, quando aplicável;

IV - agências reguladoras setoriais pertinentes aos locais contratados;

V - órgãos de segurança pública e defesa civil.



Art. 16 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A As excursões e demais atividades extracurriculares promovidas por instituições de educação ficam sujeitas ao cumprimento das normas mínimas estabelecidas em lei específica."

Art. 17 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 53-B As instituições educacionais têm a obrigação de adotar medidas de proteção e de comunicação imediata em caso de risco, desaparecimento ou incidente envolvendo criança ou adolescente durante atividades escolares ou extracurriculares, comunicando imediatamente os responsáveis legais, o órgão policial competente, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis."

Art. 18 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 927-A. Na prestação de serviços educacionais, aplica-se, no que couber, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quanto a danos decorrentes de atividades extracurriculares e excursões, observado o disposto em lei especial e a possibilidade de exoneração por prova de adoção de todas as medidas de prevenção previstas em norma expressa."

Art. 19 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A. As normas de proteção ao consumidor se aplicam, de forma subsidiária, às relações entre família/estudante e instituição privada de ensino no que tange à prestação de serviços relacionados a excursões e atividades extracurriculares, sem prejuízo das normas especiais previstas em legislação educacional."



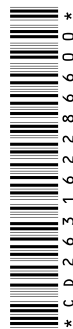
Art. 20 Disciplinar-se-ão, por norma das secretarias competentes e atos regulamentares do Poder Executivo federal, os procedimentos administrativos para fiscalização, aplicação de sanções, critérios para fixação de multas, e modelos de notificação e protocolo previstos nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21 A partir da publicação desta Lei, novas excursões e atividades extracurriculares somente poderão ocorrer após apresentação do registro previsto no art. 3º e da prova de apólice de seguro exigida no art. 7º;

§1º As atividades já programadas até a data de publicação terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às exigências desta Lei, devendo, nesse período, apresentar, no mínimo, o Plano de Segurança e comprovação de contratação de apólice provisória que atenda às exigências legais.

Art. 22 Os atos regulamentares previstos no art. 13 deverão ser editados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, assegurada a participação técnica de CONSED e UNDIME.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa visa proteger a integridade física, psicológica e os direitos de estudantes em deslocamentos e atividades extracurriculares, em resposta a lacunas reveladas por casos recentes que demonstraram falhas de supervisão, comunicação tardia e ausência de garantias financeiras para a reparação de danos.

A proposição se compatibiliza com o dever constitucional de proteção à infância e juventude, com os princípios da dignidade da pessoa humana e complementa o ordenamento consumerista e educativo, sem usurpar competências municipais/estaduais de regulação local.

A norma promove prevenção e resposta célere a incidentes, previsibilidade jurídica quanto à responsabilidade civil, e instrumentos de fiscalização técnica por secretarias de educação e órgãos de proteção, preservando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no tratamento de informações pessoais durante as atividades.

Sala das Sessões, março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

